

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000221742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100041094.2021.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 19 de março de 2024.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42587

APELAÇÃO Nº 1000410-94.2021.8.26.0587 (autos digitais)

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

APELANTES/APELADOS: ----- e ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÕES. Sem reexame necessário. Danos morais. Indenização. Corpo do pai da autora, inteiramente carbonizado, em acidente de trânsito. Fotografias compartilhadas em rede social. Fato confirmado por uma testemunha, sem motivo para desacreditar. Como os restos mortais estavam sob custódia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatal, incide hipótese de responsabilidade objetiva, Constituição Federal, artigo 37, § 6º, pela obtenção e divulgação das fotografias. Imagem chocante e suscetível de ferir a sensibilidade de qualquer pessoa, mais intensamente dos familiares, que a conservação na memória, revivendo a perda trágica do ente querido. Dever de indenização. Difícil mensurar o montante, que não deve ter caráter punitivo, como defende o Estado, mas deve compensar de alguma forma o agravo causado à autora, filha do extinto. Dessa forma, cumpre manter o montante de vinte mil reais fixado pela sentença, sem motivo para elevar ou reduzir. Recursos não providos.

2

Sentença proferida em 23 de agosto de 2023, pelo eminente magistrado, Doutor Guilherme Kirschner, acolheu pretensão de indenização pelo Estado por danos morais a filha, decorrente de divulgação, em redes sociais, de imagens do cadáver de seu pai com o corpo carbonizado após acidente de trânsito, que se encontrava em Instituto Médico Legal, no valor de vinte mil reais, com correção monetária pela tabela de atualização editada por esta Corte, a partir da sentença, e juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação, além de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, fls. 236/241.

Apela a autora pelo aumento da indenização para cem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salários-mínimos, mais compatível com a gravidade da ofensa à sensibilidade e sentimentos da família, com as imagens que “viralizaram”, através do compartilhamento via internet, e sua enorme repercussão no litoral norte de São Paulo, integrando a apelante e sua família a comunidade tradicional de São Sebastião.

Recurso adesivo do Estado pela inversão do resultado ou redução do valor da indenização de vinte para cinco mil reais, alegando não comprovada a divulgação das fotografias nas redes sociais e que eventual vazamento seja de responsabilidade dos funcionários do IML, não cabendo indenização punitiva.

Respondido somente o recurso da autora.

É o relatório.

Sem reexame necessário em virtude da condenação imposta ao Estado em valor inferior a quinhentos salários-mínimos, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, II.

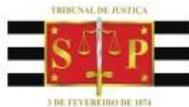
3

A autora é filha de -----, falecido em 18 de novembro de 2019, por carbonização, fls. 15, 37 e 61.

Consta que foi vítima de acidente de trânsito e consequente incêndio do veículo, fls. 25, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36.

Seriam do cadáver as fotografias de fls. 38, em especial de fls. 40, que integram o laudo da perícia oficial, além de fls. 56/59.

A testemunha Marcela de Paiva, sem motivo para desacreditar, afirmou ter visto algumas dessas fotos pelo Whatsapp, dando detalhes do que viu, fls. 229 e 230.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certo, portanto, que os restos mortais do extinto estavam sob a custódia estatal e que ninguém deveria ter podido fotografar.

A circulação de fotos desses restos mortais por rede social evidencia que essas fotos foram tiradas com os restos mortais sob custódia estatal, o que induz responsabilidade objetiva pelas consequências da sua circulação por rede social, conforme Constituição Federal, artigo 37, § 6º.

É absolutamente chocante e suscetível de ferir a sensibilidade de qualquer pessoa a imagem de um corpo humano consumido pelo fogo, e mais intensamente a dos familiares, que por muito tempo a conservarão na memória, revivendo a dor da perda trágica do ente querido.

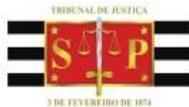
Inegável, portanto, o dever de indenização do Estado pelo agravo causado à autora, filha do extinto, com a divulgação dessas fotografias.

4

Difícil mensurar o valor adequado a título de indenização por danos morais para tais circunstâncias, que também considero não deva ter caráter punitivo, como defende o Estado, mas que deve de algum modo compensar a dor causada.

Como qualquer montante estaria de alguma forma impregnada de um certo subjetivismo, entendo de manter o valor fixado pela sentença, de vinte mil reais, sem motivo para aumentar nem para reduzir.

Em tais condições, mantendo a condenação imposta pela sentença, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por não comportarem sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator